



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000435441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2080485-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itararé, em que são embargantes C. REZENDE MACHETTO TRANSPORTES EIRELI e CYRO REZENDE MASCHIETTO, são embargados BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A e RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 32573

Embargos de Declaração Cível nº 2080485-16.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Itararé (1ª Vara)

Juiz(a): Jocimar Dal Chiavon

Embargtes: C. Rezende Machietto Transportes Eireli e Cyro Rezende Maschietto

Embargdos: Banco Rabobank Internacional Brasil S/A e Rabobank International Brasil

Interessados: Wagner José Guimarães, Estado de São Paulo, União Federal - Prfn e Prefeitura Municipal de Itararé

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INÍCIO DO PAGAMENTO DOS CREDORES. CARÊNCIA DE UM ANO A CONTAR DA R. DECISÃO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM SEDE RECURSAL. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO PLANO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CREDOR QUE PARTICIPOU DA ASSEMBLEIA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Embargos de declaração opostos pela recuperanda/agravada em face do v. acórdão de pp. 726/731, que deu provimento ao agravo de instrumento com a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PERÍODO DE CARÊNCIA COMO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO ESTABELECIDO NO PLANO E NA PRÓPRIA DECISÃO QUE O HOMOLOGOU. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM SEDE RECURSAL QUE NÃO ALTERA REFERIDO TERMO. RECURSO PROVIDO.”

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos declaratórios com o propósito de sanar omissão quanto à preliminar de ilegitimidade recursal arguida pelo Administrador Judicial. O banco não pleiteou a habilitação de crédito e, portanto, não faz parte do Quadro Geral de Credores.

Houve omissão, ainda, em relação à cessação da eficácia da sentença homologatória em razão da concessão de efeito suspensivo aos agravos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

instrumento que se insurgiram contra o plano aprovado em AGC.

Ressalta que o pagamento durante a suspensão da sentença homologatória viola o princípio da segurança jurídica, gerando uma situação de incerteza para as partes, que se sujeitam a decisões conflitantes.

Pretende o prequestionamento da matéria.

Manifestação do Administrador Judicial às pp. 18/21.

Petição do banco embargado às pp. 25/30.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às pp.

É o relatório.

I) Inicialmente, há que se reconhecer a existência de omissão, pois realmente não foi apreciada a alegação de ilegitimidade recursal da agravante.

Assim, é o caso de se acolher os presentes embargos para sanar a citada omissão, entretanto, sem efeitos modificativos.

II) A questão foi bem analisada pelo d. representante do Ministério Público, Procurador Otavio Joaquim Rodrigues Filho, razão pela qual trancrevo trecho do seu parecer como fundamentação para afastamento da preliminar de ilegitimidade recursal:

“Alegam, os Embargantes que o Embargado não constou dos editais publicados, não habilitou seu crédito administrativamente e não apresentou habilitação retardatária, de forma que não possui interesse recursal.

Contudo, no agravo de instrumento apresentado pelo Produtor Rural Cyro Rezende Maschietto, tirado da execução n. 1057592-78.2020.8.26.0100 (Agravo de Instrumento n. 2073279-53.2021.8.26.0000), o v. acórdão determinou a sujeição do crédito do BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A à recuperação judicial (pendente de julgamento o Recurso Especial por ele apresentado).

Tal fato não desobriga o credor à devida habilitação/impugnação de crédito, para figurar como credor da recuperação judicial e legitimar-se à impugnação de qualquer decisão do juízo de primeiro grau e até mesmo para receber seu crédito na recuperação judicial.

Porém, no caso em questão, conforme informou a Administradora Judicial, “(...) o Agravante formulou pedido liminar nos autos da Recuperação Judicial, no qual pleiteou sua inclusão provisória no Quadro Geral de Credores, para fins exclusivos de garantia de voto e votação em dois cenários— com e sem seu crédito, conforme comprovantes anexos. Diante disso, em cumprimento à determinação judicial que deferiu a tutela provisória pleiteada, o Agravante participou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

da Assembleia Geral de Credores e exerceu direito devoto na mesma” (fl. 215 do recurso principal).

De fato, às fls. 6.453-6.520 do processo Recuperacional, o Banco credor fez pedido de tutela de urgência, tendo o MM. Juiz a quo, às fls. 6.578-6.579, determinado a sua inclusão provisória, a fim de garantir direito de voto na assembleia geral de credores. Ainda, a determinação foi para a realização de votação em dois cenários: com o Banco e sem ele.

Assim, não obstante o Banco credor ainda não ter se habilitado na recuperação judicial, ele teve o direito reconhecido de participar e já participou da Assembleia de Credores, pelo que não se pode reconhecer a sua ilegitimidade ou falta de interesse recursal de recorrer de qualquer decisão proferida na recuperação judicial, de forma que a preliminar deve ser afastada.”

III) Sobre a alegação de omissão no tocante à suspensão dos efeitos da sentença homologatória, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado (art. 489, § 1º, do CPC/2015), de forma que não há omissão a ser reconhecida, sendo a matéria analisada e debatida, inclusive levando em conta que todas as normas aplicáveis ao caso foram consideradas.

Não se pode olvidar que a concessão de efeito suspensivo ao recurso não implica na alteração da obrigação, mas na suspensão dos efeitos da decisão até o seu julgamento, ou seja, retorna-se ao *status quo ante*, voltando a decisão a produzir seus regulares efeitos.

Anote-se que, no caso, em momento algum os credores votaram ou concordaram com a alteração da cláusula, para que passasse a constar o trânsito em julgado da decisão.

Por fim, é importante lembrar que o acórdão, assim como a sentença de primeiro grau, não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide.

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

IV) Concluindo, é o caso de acolher em parte os presentes embargos apenas para sanar a omissão quanto à preliminar de ilegitimidade recursal, mantido, entretanto, o provimento do agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

V) Diante do exposto, acolhem-se em parte os embargos de declaração apenas para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)